



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER ÚNICO Nº 516/2011

PROTOCOLO Nº 231321/2012

Indexado ao Processo Nº 00030/2003/007/2008
Auto de Infração Nº 1343/2007
Infração: Art. 86, II e art. 61, I, 'd', Decreto Estadual 44.309/06
Referência: ANÁLISE DE RECURSO

Empreendedor: Construtora Norberto Odebrecht S/A	
Empreendimento: Empreendimento Imobiliário Vale dos Cristais	
CNPJ: 15.102.288/0001-82	Município: Nova Lima

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	5

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
00030/2003/001/2003 - LP	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/002/2003 - LI	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/003/2005 - AI	PROCESSO ARQUIVADO / ADVERTÊNCIA
00030/2003/004/2005 - LI	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/005/2006 - LO	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/006/2007 - LO	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/008/2008 - LO	LICENÇA CONCEDIDA
00030/2003/009/2008 - LO	LICENÇA CONCEDIDA

Auto de Fiscalização: 00682/2007	DATA: 20/11/2007
----------------------------------	------------------

Data: 03/11/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Cristina Campos de Faria	MASP 1.197.306-2	
Juliana Fontoura Brasileiro	MASP 1.255.782-3	
Thiago Cavanelas Gelape	MASP 1.150.193-9	
Laura Altoé Ferreira	Estagiária supervisionada	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	
	Chefia do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
Diego Koiti de Brito Fujiwara	1.145.849-4		

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 1/6
--------------------	--	---------------------------------



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso tempestivo apresentado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, face à decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental – Central Metropolitana.

O Auto de Infração N° 01343/2007, cujo embasamento legal foi o art. 86, II do Decreto Estadual 44.309/06, foi lavrado em 22 de novembro de 2007, em virtude da operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem licença de operação ou TAC, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Face à autuação foi protocolizada defesa administrativa nos termos dos art. 34 e 35 do Decreto Estadual 44.309/06, vigente à época dos fatos. O autuado alegou que o Colégio Santo Agostinho é atividade autônoma em relação ao processo originário, de modo que o funcionamento do primeiro não caracteriza a operação do empreendimento “Vale dos Cristais”. Afirmou, que esse estabelecimento deve ter obtido as licenças necessárias à edificação nos lotes adquiridos, haja vista o alvará expedido pela Prefeitura de Nova Lima. Ademais, o autuado sustentou que o art. 5° da DN COPAM 058 se limita às edificações preordenadas ao uso residencial, o que afasta o empreendimento das restrições decorrentes desse dispositivo. Por fim, face ao princípio da eventualidade, solicitou a redução em até 1/3 do valor da multa, consubstanciada no art. 69, I, ‘c’ do Decreto Estadual 44.309/06.

Analizada a defesa, esta SUPRAM – CM decidiu pela manutenção da multa no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) sob o fundamento de que o autuado não apresentou dado ou fato capaz de descaracterizar o auto de infração, que foi lavrado na mais ilibada legalidade. Ademais, observou que as fichas de recebimento de efluentes juntadas pelo autuado evidenciavam a operação irregular.

Conforme A.R. à fls. 52 dos autos, o autuado foi notificado da decisão em 28 de janeiro de 2009, mediante ofício n° 102/2009, assegurando sua ciência nos termos do art. 42 do Decreto Estadual 44.844/08.

Inconformado com a manutenção da sanção administrativa, em 19 de fevereiro de 2009 protocolizou recurso nessa SUPRAM – CM (S188705/2009) reiterando as alegações feitas em sede de defesa, em conformidade com o art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08.

O autuado sustenta que as obras de engenharia e o próprio funcionamento do Colégio não caracterizam a operação do empreendimento “Vale dos Cristas”, haja vista que o objeto da autuação é distinto e independente, não dispondo a autuada de qualquer sorte de ingerência sobre ele.

Informa que os loteamentos estruturam-se sob forma organizada e individualizável apenas e tão somente durante sua etapa construtiva, perdendo essa identidade após a venda e entrega das

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 2/6
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

unidades fracionais. Desse modo, o autuado entende que o loteamento materializa-se num conjunto de obras que viabiliza outras atividades, que adquirem um perfil de autonomia com relação ao projeto originário em que se inseriram, passando a depender de atos permissórios específicos para sua implementação. Como à época da autuação já havia total independência entre o Colégio Santo Agostinho e a Etapa II do Vale dos Cristais, inclusive com titularidade diversa, o autuado sustenta que lhe descabe qualquer medida tendente a condicionar, limitar ou impedir o desenvolvimento do primeiro, sendo suficiente para descaracterizar o Auto de Infração.

O autuado aduz que o estabelecimento de ensino deve ter obtido da Prefeitura de Nova Lima as necessárias licenças para edificação nos lotes adquiridos, tendo iniciado seu regular funcionamento em março de 2007, haja vista o alvará expedido. Ainda, que o art. 5º da DN COPAM nº 58/2002 se restringe às edificações preordenadas ao uso residencial, não se enquadrando o Colégio nas restrições do referido dispositivo. Para fins de esclarecimento, informa que uma regra delimitadora não comporta interpretação extensiva, pelo que o Auto de Infração não deve prosperar.

Face ao princípio da eventualidade, alega que faz jus a redução em até um terço do valor da multa que lhe venha a ser aplicada, consubstanciada no art. 69, I, 'c' do Decreto Estadual 44.309/06, haja vista que vem recolhendo todo o esgoto gerado no âmbito do Colégio Santo Agostinho, conforme fichas de recebimento de efluentes em anexo. Além disso, ressalta que tais documentos não demonstram a ocorrência de qualquer conduta infracional, pois o fato de dar destinação a estes efluentes não lhe atribui responsabilidade pelo licenciamento ambiental daquele empreendimento.

Face ao exposto, roga o recorrente pela reforma da decisão para, com isso, desqualificar o Auto de Infração, com o arquivamento do processo administrativo correspondente, ou ainda, se porventura não acolhido este pleito, seja reduzida a sanção em até um terço de seu valor em razão da incidência de atenuante.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

O empreendedor obteve até o presente momento uma Licença Prévia (LP), duas Licenças de Instalação (LI) e quatro Licenças de Operação (LO).

No dia 09 de julho de 2007, foi formalizado processo requerendo licença de operação, gerando o processo administrativo de Nº 00030/2003/006/2007.

Em 20 de novembro de 2007 foi realizada vistoria ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 682/2007, para subsidiar análise da pretendida licença. Durante a vistoria foi constatado que o Colégio Santo Agostinho encontrava-se implantado e em funcionamento.

No dia 22 de novembro de 2007 foi lavrado Auto de Infração nº 1343/2007 originando o processo administrativo nº 30/2003/007/2008, imputando ao empreendedor multa simples.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 3/6
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

A situação observada em vistoria foi exatamente a citada no auto de fiscalização e descrita na referida norma, uma vez que o colégio Santo Agostinho encontrava-se instalado e em funcionamento, portanto, o empreendimento estava operando sem a devida licença ambiental.

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi exclusivamente pela operação sem a devida licença ambiental, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental, não cabe discussão técnica acerca do assunto.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o Auto de Infração nº 01343/2007 foi lavrado em conformidade com os requisitos de legalidade previstos no art. 32 do Decreto Estadual 44.309/06, vigente à época dos fatos, e do art. 31 do Decreto 44.844/08, atualmente em vigor.

O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 86, II do Decreto Estadual 44.309/06, que estabelecia as normas para o licenciamento e autorização ambiental, tipificava e classificava as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades à época dos fatos, em seus termos:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

A irregularidade encontra correspondência no Decreto Estadual 44.844/08, atualmente em vigor, conforme código de infração 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do referido diploma legal, que dispõe:

Código 106

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 4/6
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Segundo lista constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/04, trata-se de empreendimento classificado na Listagem E – Atividades de Infraestrutura, especificado no Código E-04-01-4, que diz respeito a loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais. Em se tratando de empreendimento de grande porte, com médio potencial poluidor, enquadra-se na classe 5 do supracitado Anexo Único, estando, portanto, sujeito ao licenciamento ambiental nos termos do art. 1º da DN 74/04.

Conforme descrição do Auto de Fiscalização, em vistoria referente à LO do empreendimento, foi constatado que o Colégio Santo Agostinho encontrava-se em funcionamento.

Quanto à alegação de que as obras e funcionamento do Colégio não caracterizam a operação do empreendimento, sem razão a autuada.

Da análise do processo de licenciamento nº 00030/2003/006/2007, na modalidade Licença de Operação, verifica-se que no próprio requerimento de Licença apresentado à esta SUPRAM – CM, sob o o protocolo de nº 0396645/2007, o empreendedor menciona expressamente que a licença irá atender, dentre outras obras, à do Colégio.

Observa-se que o Certificado de Licença LO nº 363/2007 concede à Construtora, ora autuada, licença de operação válida até 14 de dezembro de 2011, com condicionantes, para a Etapa II do Empreendimento Vale dos Cristais – obras de infra-estrutura (parte da Av. A e parte da Rua 17) que irão atender aos lotes 01 e 02 – quadra 02 (colégio e serviços), Lote 01 – quadra 05 (multifamiliar), lote 01 – quadra 06 (multifamiliar) e a estação de tratamento de esgoto do Vale dos Cristais, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, no município de Nova Lima/MG, conforme processo administrativo nº 00030/2003/006/2007, e decisão da Câmara de Atividades de Infra-estrutura, em reunião do dia 14 de dezembro de 2007.

Não prospera, portanto, a alegação de que trata-se o Colégio de empreendimento distinto e independente, como sugere a autuada, haja vista que compõe o objeto do licenciamento, conforme supramencionado.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, consubstanciado no art. art. 69, I, 'c' do Decreto Estadual 44.309/06, não faz jus a autuada.

Trata-se a operação de atividade potencialmente poluidora, desamparada por licença ambiental ou TAC, de infração classificada como grave nos termos do art. 86 do revogado Decreto Estadual 44.309/06, bem como do referido Código de Infração nº 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08. Ademais, a implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial de causar impactos ambientais é relevante.

O fato de estar recolhendo todo o esgoto proveniente do Colégio Santo Agostinho evidencia a operação de atividade em desacordo com a legislação ambiental, estando o empreendimento

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 5/6
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

sujeito à sanção nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08, que corresponde ao art. 57 do revogado Decreto 44.309/06. Não há que falar-se em redução da multa, consubstanciada no mencionado dispositivo, haja vista que o agente infrator não pode beneficiar-se de um ato praticado em desacordo com os ditames da legislação vigente, de outro modo restaria inócuo o instituto e configurada a inimputabilidade do infrator ambiental.

O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, pelo que a multa deve ser mantida.

No que tange ao valor da penalidade pecuniária, o art. 96 do Decreto Estadual 44.844/08 dispõe que *"as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"*.

Desse modo, conclui-se pela redução do valor da multa ao montante de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme Código de Infração nº 106 do Anexo a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, em razão de tratar-se de empreendimento de porte grande e a infração classificada como grave.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opino, contudo, pela aplicação da multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) em razão da incidência de norma mais benéfica, nos termos do art. 96, do Decreto Estadual 44.844/08.

É o parecer.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 03/11/2011 Página: 6/6
--------------------	--	---------------------------------